



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 380571/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)
RESPONSÁVEIS: FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER
INTERESSADOS: BRUNO FELLIPE HORST, GILSON BERNARDES, GUILHERME VINÍCIUS DE OLIVEIRA, JEFFERSON SANTANA, JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI, MAYCKE HENRIQUE UCHAK, PEDRO DELGADO SOBRINHO, RODRIGO ALAN KRUGER, ROMEU AYRES KARAM FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 616/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg).

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação à entidade.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6) **Determinação** à entidade para que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg):

Nome	Emprego
BRUNO FELLIPE HORST	Agente de apoio
GILSON BERNARDES	Agente de apoio
GUILHERME VINÍCIUS DE OLIVEIRA	Agente de apoio
JEFFERSON SANTANA	Agente de apoio
JOCELI DA APARECIDA PACHINSKI	Técnico em edificações
MAYCKE HENRIQUE UCHAK	Agente de apoio
PEDRO DELGADO SOBRINHO	Técnico em edificações
RODRIGO ALAN KRUGER	Técnico em edificações
ROMEU AYRES KARAM FILHO	Técnico em edificações

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de recomendação à entidade a fim de que, em futuros processo seletivos, “garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação” (peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 16).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolhendo a sugestão de emissão de determinação – haja vista que a medida visa à efetivação do princípio constitucional da publicidade (tendo, portanto, natureza impositiva) –, proponho que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro dos atos** de admissão em exame; e
- 2) **determine** à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** à Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (Surg) que, nos futuros processos seletivos, proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente